



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335632**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392274-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Capivari, em que é agravante SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE, é agravado RONALDO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49842**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392274-36.2024.8.26.0000**

**COMARCA: CAPIVARI**

**AGRAVANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE**

**AGRAVADO: RONALDO DA SILVA**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

**I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Capivari (SAE) contra decisão que considerou ineficaz a citação postal recebida por terceiro, determinando nova citação por oficial de justiça.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da citação postal recebida por terceiro no endereço do executado, conforme previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80.

**III. Razões de Decidir**

3. A citação postal é válida quando entregue no endereço do executado, mesmo que recebida por terceiro, conforme jurisprudência do STJ.

4. A citação no processo de execução fiscal não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, pois o prazo dos embargos do executado só começa a correr a partir da penhora.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. Validade da citação postal recebida por terceiro no endereço do executado. 2. Citação postal equivale à citação pessoal para efeitos de interrupção do prazo prescricional.

**Legislação Citada:**

Lei nº 6.830/80, art. 8º.

**Jurisprudência Citada:**

STJ, AgRg no REsp 1.227.958/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 24.05.2011, DJe 07.06.2011;

STJ, REsp 702392/RS, AgRg no Resp 432189/SP;

STJ, REsp 910581/SP, Rel. Min. Herman Benjamin;

STJ, AgRg no REsp 1.178.129/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.08.2010, DJe 20.08.2010.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAPIVARI - SAE em face de RONALDO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão de fls. 38 dos autos

originários, proferida pela MMª Juíza Lucillana Lua Roos de Oliveira, que, em sede de execução fiscal, considerou destituído de eficácia o ato citatório pela via postal, pois o AR juntado às fls. 25 fora recebido por terceiros, determinando, assim, o custeio e realização de nova citação por oficial de justiça.

Sustenta a agravante que a lei dispensa a pessoalidade da citação, de forma que é válida a citação do agravado, apesar de o aviso de recebimento ter sido assinado por terceiro, sobretudo porque foi assinado por pessoa com o mesmo sobrenome da executada.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Este é, em síntese, o relatório.

### **VOTO**

O agravado foi citado por carta no endereço constante do cadastro municipal (fls. 25 dos autos principais).

Intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em virtude de o AR ter sido recebido por terceiro, o exequente requereu o reconhecimento da validade da citação.

Sobreveio, então, a decisão agravada que reconheceu a ineficácia da citação postal recebida por terceiro, determinando a citação por oficial de justiça.

Não obstante, verifica-se que a carta de citação foi

enviada para o endereço constante na petição inicial e nas CDAs, de modo que se conclui pela efetivação da citação, pois, apesar de a carta de citação não ter sido recebida pelo próprio agravado, foram cumpridas as formalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80.

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que: “Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando” (Resp 702392/RS, AgRg no Resp 432189/SP), não havendo necessidade que seja entregue pessoalmente ao executado, mas que seja entregue no endereço indicado, cumprindo a sua finalidade.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, consoante voto da lavra do Min. Herman Benjamin, no REsp 910581/SP, reconheceu que: “A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente”.

Ademais, a atual jurisprudência do STJ reconhece a validade da citação postal recebida por terceiro no endereço do executado, conforme ementa transcrita abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CITAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Também é pacífico o entendimento de que 'a citação postal equivale à citação pessoal para o efeito de interromper o curso do prazo prescricional'. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.227.958/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 24/05/2011, DJe 07/06/2011).

"Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros (REsp 989.777/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 18.8.2008)" (AgRg no Ag 1.318.384/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/10/2010, DJe 10/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. VALIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a

correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.178.129/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10/08/2010, DJe 20/08/2010).

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, observando-se o entendimento do STJ no sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida" (EDcl no RMS 18205/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)